



Número: **0602308-77.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ADALMO ROMILSON**

**ALVES, CPF: 553.861.809-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Renovador**

**Trabalhista Brasileiro - PRTB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ADALMO ROMILSON ALVES DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
ADALMO ROMILSON ALVES (REQUERENTE)	WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80662 16	24/06/2020 14:08	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.120

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602308-77.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**RESPONSÁVEL:** ELEICAO 2018 ADALMO ROMILSON ALVES DEPUTADO ESTADUAL

**REQUERENTE:** ADALMO ROMILSON ALVES

**ADVOGADO:** WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA - OAB/PR9133

**ADVOGADO:** MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR0063695A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES  
2018. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA  
DE APRESENTAÇÃO DOS  
RELATÓRIOS FINANCEIROS NO  
PRAZO REGULAMENTAR. OMISSÃO  
DE GASTO ANTERIOR NA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.  
DÍVIDA DE CAMPANHA QUITADA  
PELO PRÓPRIO CANDIDATO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE  
PROVA DE ASSUNÇÃO PELO  
PARTIDO POLÍTICO.  
DESAPROVAÇÃO.**

1. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

2. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 24/06/2020 14:08:32

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062414083165200000007617492>

Número do documento: 20062414083165200000007617492

Num. 8066216 - Pág. 1

impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final e não têm grande relevância no contexto global. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

**3. A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, que equivale a 17,52% do total de gastos de campanha, constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas.**

**4. Desaprovação das contas.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/06/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por ADALMO ROMILSON ALVES, filiado ao PRTB, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 266735).

Constou no parecer conclusivo (id. 3585766) que os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 50.900,00, sendo R\$ 50.000,00 referentes a doações financeiras realizadas por pessoas físicas e R\$ 900,00 atinentes a doações estimáveis em dinheiro.

Não houve repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato, tampouco do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 3387616).

No primeiro parecer conclusivo (id. 3585766), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 3942816).

O prestador juntou novos documentos (ids. 4178866 a 4178616).



Em novo parecer conclusivo (id. 5868766), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias concluiu que remanesceram anormalidades, manifestando-se, novamente, pela desaprovação das contas.

Intimado (id. 5961566), o candidato requereu dilação de prazo para entrega de novos documentos (id. 6034466), o que foi deferido (id. 6037166).

Decorrido o prazo, o prestador apresentou manifestação (id. 6317816) e novos documentos (ids. 6317966 e seguintes).

Em novo parecer conclusivo (id. 6962616) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias concluiu que remanesceram as seguintes anormalidades:

i) Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017;

ii) Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no montante de R\$ 8.917,25; e

iii) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º da Res.-TSE 23.553/2017).

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res. TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

O candidato foi novamente intimado (id. 7055916), mas quedou-se inerte (id. 7130616).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 3942816).

Acerca da irregularidade apontada no item II acima citado, constou no Parecer Conclusivo que o “*candidato apresentou Declaração de Assunção de Dívidas, emitida por ele mesmo (id. 590666 e 3387666)*”. Dessa forma, foi determinada a intimação do prestador para que apresentasse o comprovante da quitação dívida, no valor de R\$ 8.917,25, referente ao fornecedor MEGA DIGITAL LTDA. (id. 7243066).

O prestador apresentou manifestação e juntou recibo referente ao pagamento da referida dívida (id. 7322016 e 7322066).

É o relatório.

## II – VOTO



***II.i. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017)***

A primeira irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo refere-se ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

A norma em regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

Contudo, esta Corte Eleitoral já decidiu que a extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura falha de natureza formal, desde que não constitua volume extenso de recursos e que seja sanada na Prestação de Contas, conforme os seguintes precedentes:

*1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não impede a verificação da movimentação financeira dos candidatos. Sendo de pequena monta, não justifica a rejeição das contas.*

*(PC nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, rel. Jean Carlo Leeck, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)*

*1. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de*

*campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final.*

*(PC nº 0602671-64.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54572, Rel. Des. Gilberto Ferreira, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)*

No caso em apreço, o prestador deixou de encaminhar os relatórios financeiros na data fixada em relação à seguinte doação:

Na espécie, embora o prestador não tenha enviado os relatórios financeiros no prazo fixado no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, como se infere do quadro citado no parecer técnico, no momento da entrega da Prestação de Contas foram informadas todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, número de inscrição do doador no CPF ou no CNPJ e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Assim, embora não atendido o prazo determinado para entrega dos relatórios financeiros das doações recebidas, verifica-se que os recursos inicialmente omitidos não são de grande monta, ao passo que, na prestação de contas final, foi possível aferir a efetiva movimentação financeira, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa impropriedade.

### ***II.ii. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época***

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desobediência ao comando do art. 50, § 6º da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;



III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

[...]

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL <sup>2</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
22/08/2018	72-NFSE	IZIDORO RICARDO DONA 02072158982		40,00	0,07
03/09/2018	1448-NFSE	DIGIPLOMASTER IMPRESSAO DIGITAL LTDA		490,00	0,83
03/09/2018	1	ANA PAULA WATAMABE		1.200,00	2,04
30/08/2018	47-1	MEGA DIGITAL LTDA		4.555,00	7,73
04/09/2018	1	CELIO CELSO RODRIGUES		2.500,00	4,24

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

No entanto, a inobservância desse regramento vem sendo considerada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como uma mera impropriedade, a ensejar apenas a aposição de ressalva, mas desde que as informações anteriormente omitidas sejam declaradas na Prestação de Contas final, permitindo a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL. Confira-se:



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 24/06/2020 14:08:32

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062414083165200000007617492>

Número do documento: 20062414083165200000007617492

Num. 8066216 - Pág. 6

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfeita por este Tribunal nas Eleições 2014.
2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.
3. Contas aprovadas com ressalva.

(PC nº 99349, rel. Min. Edson Fachin, DJe 15/08/2019)

E, com efeito, esta Corte paranaense perfeita do mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602904-61.2018.6.16.0000, Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. em 30/11/2018)

No caso em exame, o candidato, no momento da apresentação da prestação de contas final, declarou todas as despesas então não indicadas na parcial e o órgão técnico apontou não ter havido prejuízo na análise das contas, permitindo a fiscalização das receitas.

Portanto, tratando-se de impropriedade que não inviabilizou a atividade fiscalizatória, é o caso de aprovação tão somente de ressalva.

***II.iii. Dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas:***



Constou no parecer técnico conclusivo que foi declarada na prestação de contas a existência de dívida de campanha decorrente do não pagamento de despesas contraídas no montante de R\$ 8.917,25, referente ao fornecedor MEGA DIGITAL LTDA., em afronta ao contido no art. 35, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017, que regula que as despesas contraídas e não pagas até o dia da eleição deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à JUSTIÇA ELEITORAL. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

O candidato apresentou Declaração de Assunção de Dívidas, emitida por ele mesmo (id. 590666 e 3387666). Em nova manifestação, o prestador juntou aos autos o termo de acordo de assunção de dívida que realizou com a empresa MEGA DIGITAL LTDA. (id 6317966). O candidato também anexou os comprovantes de pagamento parcelado da dívida (id 6318316/6318366).

Entretanto, o procedimento para a assunção de dívidas é imperativo e está previsto no art. 35, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

§ 2º. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º. A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuênciia do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Assim, não pode o prestador realizar a assunção de dívida e fazer o pagamento de forma direta, ainda que isso demonstre boa-fé, porquanto não segue o rito legal. Isso deixa a Justiça Eleitoral sem meios para analisar e fiscalizar a fonte de recursos que foram utilizados para a quitação da referida dívida de campanha.

A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato, ensejando a desaprovação das contas. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

**ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - DÍVIDA DE CAMPANHA DESAPROVAÇÃO.**

1. A existência de dívida de campanha, sem assunção do partido, no valor de R\$ 138.959,57, que corresponde a 12,67% do total de despesas, atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato, ensejando a sua desaprovação.

2. Contas desaprovadas.

(PC n 0602801-54.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54518 de 12/12/2018, Rel.  
Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicado em Sessão, Data  
13/12/2018)

Assim, a existência de dívida de campanha não assumida pelo Partido no montante de R\$ 8.917,25, que equivale a 17,52% do total de gastos de campanha é irregularidade grave que conduz à desaprovação das contas.

### III – CONCLUSÃO

Assim, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **DESAPROVAR** as contas prestadas relativas às eleições de 2018 apresentadas por Adalmo Romilson Alves.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0602308-77.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: ADALMO ROMILSON ALVES - Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA - PR9133, MAURO BENIGNO Z A N O N - P R 6 3 6 9 5

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.06.2020.

